



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, INCLUSÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui a política municipal de atenção, inclusão e conscientização sobre o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e transtornos de aprendizagem no município de Caldas Novas, estabelecendo diretrizes, objetivos, ações de conscientização, orientação às famílias, estímulo à capacitação de profissionais, promoção da inclusão educacional e social, instituição da Semana Municipal de Conscientização e criação do Selo "Amigo da Inclusão e do Neurodesenvolvimento".

A proposição possui natureza predominantemente programática e orientadora, estabelecendo parâmetros gerais para a atuação municipal em matéria de educação, saúde, assistência social, inclusão e conscientização, sem instituir cargos, órgãos, estruturas administrativas ou regime jurídico de servidores.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, inciso II.



A circunstância de a matéria também estar disciplinada por normas federais não afasta a competência municipal, autorizando de maneira suplementar ao Município legislar, desde de que respeitadas as normas gerais e os limites constitucionais.

Nesse sentido, a Lei Federal nº14.254/2021 constitui importante fundamento material para a proposição, pois determina que o Poder Público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com TDAH, dislexia ou outros transtornos de aprendizagem, abrangendo identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional e apoio terapêutico especializado. A mesma lei prevê a atuação conjunta das escolas, famílias, serviços de saúde e redes de proteção social, além de formação continuada dos profissionais da educação.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições destinadas ao pleno desenvolvimento da pessoa. Também reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo as políticas públicas assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A proposição encontra especial respaldo na Lei Federal nº14.254/2021, que dispõe especificamente sobre o acompanhamento integral dos educandos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem.

O projeto também se mostra compatível com a Lei nº13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) na medida em que prestigia igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão e adaptações razoáveis. A legislação estabelece que a adaptação razoável consiste nos ajustes necessários e adequados, sem ônus desproporcional e indevido, destinado a assegurar igualdade de condições e oportunidades.

Todavia, é juridicamente importante registrar que o diagnóstico de TDAH ou de transtorno de aprendizagem, por si só, não deve ser interpretado automaticamente como enquadramento da pessoa na condição jurídica de pessoa com deficiência para todos os fins da Lei nº13.146/2015. A incidência do Estatuto da Pessoa com Deficiência depende dos requisitos legais próprios.

Por essa razão, a redação do artigo 2º, VII do Projeto de Lei, ao mencionar "adaptação razoável, observada a legislação vigente", esta adequada e deve ser preservada, justamente para evitar ampliação indevida do conceito legal.



2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob o prisma do interesse público, a proposição revela-se manifestamente conveniente e oportuna.

A política proposta procura enfrentar não apenas as consequências educacionais dos transtornos, mas também fenômenos sociais associados à desinformação, ao preconceito e à discriminação. A conscientização da comunidade, a orientação das famílias e a preparação dos profissionais podem contribuir para que situações que muitas vezes são interpretadas de forma equivocada sejam identificadas e encaminhadas adequadamente.

A proposta também privilegia a atuação articulada das políticas, aproximando educação, saúde e assistência social. Essa abordagem encontra fundamento na própria legislação federal, que determina o acompanhamento integral e a atuação conjunta entre a rede de ensino, família, saúde e proteção social.

Há, portanto, interesse público concreto na criação de uma política municipal que organize diretrizes de atuação e conscientização sobre o tema, sobretudo porque a iniciativa não pretende substituir as políticas nacionais ou estaduais, mas estabelecer uma referência municipal para sua implementação e articulação.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Caldas novas, 14 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2026